

**CONSERVASOLO**



À SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE  
TREMEMBÉ/SP

AOS CUIDADOS DA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÕES, NOMEADA PELA PORTARIA Nº. 7.614/2021

**REFERÊNCIAS:**

**Concorrência Pública nº. 11/2021, Processo Interno nº. 4318/2021**

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para execução de canalização e contenção de margens e processos erosivos do Córrego do Moinho – Tremembé – trecho 06-200 metros lineares (seção 5), conforme memorial descritivo e demais anexos do Edital.

**Concorrência Pública nº. 12/2021, Processo Interno nº. 4319/2021**

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para execução de canalização e contenção de margens e processos erosivos do Córrego do Moinho – Tremembé – trecho 06-130 metros lineares (seção 6), conforme memorial descritivo e demais anexos do Edital.

A CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº. 21.728.225/0001-39, inscrição estadual nº. 062.616.759-0027, com sede na Avenida Sicília, nº. 240, Bairro Ouro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP 31.340-400, vem, respeitosamente, por sua procuradora infra-assinada (*procuração em anexo*), perante Vossa Senhoria, apresentar

**RECURSO**

com fulcro no item 16.3 dos Editais das duas Concorrências em epígrafe, em face do julgamento da documentação das licitantes de ambos os procedimentos, nos quais a ora recorrente foi inabilitada, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.



## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Os resultados do julgamento da documentação das licitantes da Concorrência nº. 11/2021 e da Concorrência nº. 12/2021 foram publicados no Diário Oficial de Tremembé no dia 16 de setembro de 2021, quinta-feira. Desse modo, considerando o item supramencionado dos dois Editais e o art. 109, I, alínea “a” da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei 8.666/93), o quinquídio para a interposição de recurso terminará no dia 23 de setembro de 2021, quinta-feira. Por conseguinte, é tempestiva a presente petição recursal.

## **2. DA PRELIMINAR**

A Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Técnica Ltda., doravante “Conservasolo”, é empresa participante das Concorrências referenciadas. Os dois procedimentos licitatórios tiveram a mesma data e o mesmo local de entrega dos envelopes, como também a mesma data de decisão quanto à fase de habilitação. Além do mais, a ora recorrente foi inabilitada pelo mesmo motivo em ambos os certames. É por essa razão e por observância ao princípio da economia processual – princípio geral de direito, aplicável segundo a regência das duas Concorrências – que a Conservasolo ataca as duas decisões mediante a interposição de uma petição recursal.

## **3. DOS FATOS**

A documentação necessária à habilitação da recorrente foi devidamente protocolizada nas sessões de entrega dos envelopes. Nessas ocasiões – não obstante a Conservasolo tenha demonstrado a sua perfeita aptidão à execução do objeto licitado, inclusive no que se refere à sua saúde econômica e financeira –, após apontamentos das empresas Poeima Construtora Ltda. e EDE Terraplanagem, Pavimentações, Engenharia e Construções Ltda. –, constou-se em ata que a recorrente não tem Notas Explicativas. Ato contínuo, a douta Comissão Permanente de Licitações (COPEL) entendeu por bem suspender os trabalhos para posterior divulgação dos resultados da fase de habilitação.

Nos laudos de julgamento e nas decisões referentes às duas Concorrências publicadas no Diário Oficial de Tremembé, a Conservasolo foi inabilitada por, em síntese, deixar de apresentar Notas Explicativas conforme o item 3.4.2 dos Editais e as disposições da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 26 (R3), de 23 de outubro de 2015. Com a máxima vénia da douta COPEL, tais decisões são carentes de fundamentos válidos e ilegais, motivo pelo qual devem ser reformadas, para que a recorrente seja declarada habilitada em ambos os certames.



## 4. DO DIREITO

Inicialmente, é importante destacar que a habilitação é a fase dos procedimentos licitatórios que tem o intuito de aferir a capacidade das empresas licitantes de executar os objetos licitados. Entre os cinco aspectos empregados para aferir se as concorrentes têm condições de ser habilitadas, tem-se a qualificação econômico-financeira, que, segundo o consagrado José dos Santos Carvalho Filho,

é o conjunto de dados que fazem presumir que o licitante tem “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato”.

São requisitos exigíveis para tal situação:

1. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social;
2. certidão negativa de falências e concordatas; e
3. garantia de, no máximo, 1% do valor estimado para contrato<sup>1</sup> (destaque do autor).

Com base nessa simples transcrição doutrinária, vê-se que a apresentação de Notas Explicativas em nada contribui para a aferição da qualificação econômico-financeira da Conservasolo, visto que, consoante destacado nos próprios julgamentos da fase de habilitação, tais Notas possuem uma natureza precipuamente complementar. Em outras palavras, os elementos que têm o condão de demonstrar a saúde econômica da empresa são outros, como a demonstração de ativos, passivos, patrimônio líquido etc.

A despeito disso, há outras razões muito mais robustas que sustentam o absurdo de se inabilitar qualquer licitante com base na ausência de Notas Explicativas no balanço patrimonial.

Tem-se, de início, a seguinte redação para o art. 31 da Lei de Licitações:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. – 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 293.



*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (destaques nossos).*

Como se vê, a Lei 8.666/93 **NÃO OBRIGA A APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS** como requisito para a qualificação econômico-financeira, de modo que a exigência de tal elemento nos Editais das duas Concorrências referenciadas nada mais é que uma disposição *contra legem*. Isto é, **os itens 3.4.2 dos dois instrumentos convocatórios são ilegais**, motivo pelo qual a sua observância deve ser absolutamente dispensada. Mais especificamente, apresentar o balanço patrimonial do modo determinado pela Lei de Licitações nada mais é do que atender ao próprio **princípio da legalidade**, que deve orientar todos os atos da Administração Pública, segundo mandamento constitucional.

Nesse ponto, importa salientar que a Constituição da República de 1988 (CR/88) também determina que a aferição da qualificação econômico-financeira deve ser feita somente com a exigência daquilo de que de fato é indispensável – o que definitivamente não é o caso das Notas Explicativas em balanços patrimoniais. É o que dispõe o art. 37, *caput*, XXI da CR/88:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações* (destaques nossos).

Ainda que se possa contrapor o princípio da vinculação ao instrumento convocatório à argumentação ora desenvolvida, fato é que ele deve ser sempre lido à luz dos demais



mandamentos que regem os procedimentos licitatórios no Brasil. Especificamente em casos como os das decisões ora guerreadas, fato é que a ausência de previsão legal para que se exija a apresentação de Notas Explicativas faz com que as disposições editalícias extrapolam os limites da legalidade e não possam prevalecer.

Quanto a esse ponto, faz-se necessário acrescentar: não obstante a dourada COPEL tenha fundamentado as suas decisões na Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 26 (R3), de 23 de outubro de 2015, é imprescindível considerar que, a partir hierarquia das normas do ordenamento jurídico brasileiro, uma norma proferida pelo Conselho Federal de Contabilidade é hierarquicamente inferior à Lei de Licitações e, sobretudo, à CR/88. Sendo assim, com a devida vénia da COPEL, tem-se que os julgamentos da fase de habilitação das duas Concorrências discutidas são carentes de fundamentos válidos.

De mais a mais, é imperioso destacar que o raciocínio ora desenvolvido é absolutamente confluente com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o que se demonstra pelas cópias dos Acórdãos registrados pelos números 2021.0000625559, 2020.0000534010 e 2019.0000519008 juntadas a esta petição. Além do entendimento do TJSP, é preciso considerar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) nos presentes casos, pois a exigência de Notas Explicativas em balanços patrimoniais é, igualmente, um formalismo excessivo, o que não se pode admitir. Assim preleciona a Corte de Contas:

*As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.*

Acórdão 2003/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Objeto da licitação, Princípio do formalismo moderado, Compatibilidade

Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 74

*Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.*

Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação

Outros indexadores: Exigência, Princípio do formalismo moderado, Irrelevância, Descumprimento, Princípio da seleção da proposta mais vantajosa

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.*

Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Diligência

Outros indexadores: Ausência, Princípio do formalismo moderado, Documento

Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 252 de 11/08/2015
- Boletim de Jurisprudência nº 92 de 10/08/2015

Todo exposto elucida que, com renovada vênia da COPEL, a inabilitação da Conservasolo nos dois certames referenciados foi uma medida ilegal e, por isso, a reforma das decisões é medida que se impõe.

## 5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer seja o presente recurso recebido, processado e provido para que as decisões de julgamento da fase de habilitação da Concorrência Pública nº. 11/2021, Processo Interno nº. 4318/2021 e da Concorrência Pública nº. 12/2021, Processo Interno nº. 4319/2021 sejam reformadas, declarando a Conservasolo como licitante habilitada em ambos os procedimentos licitatórios.

Igualmente, requer sejam juntados os seguintes documentos:

- a. Cópia do Acórdão 2021.0000625559;
- b. Cópia do Acórdão 2020.0000534010;
- c. Cópia do Acórdão 2019.0000519008;
- d. Mandato de procuraçāo.

Requer, por fim, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, por força do art. 109, §2º da Lei 8.666/93 e, em caso de não acolhimento destas razões recursais, requer o



# CONSERVASOLO

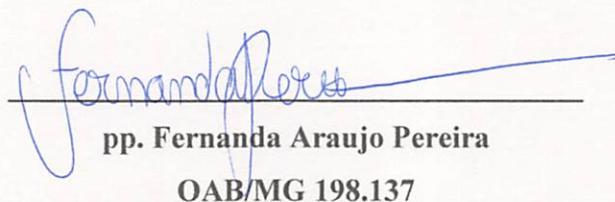
encaminhamento desta petição para julgamento pela autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º do mesmo dispositivo legal.

Registrando os protestos de consideração e respeito,

Termos em que

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2021



pp. Fernanda Araujo Pereira  
OAB/MG 198.137





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000625559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003330-58.2020.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante VAGNER BORGES DIAS - ME, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO FEITOSA (Presidente) E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 5 de agosto de 2021.

**ANA LIARTE**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1003330-58.2020.8.26.0625 – Digital

Comarca de origem: Taubaté – Vara da Fazenda Pública

Apelante: VAGNER BORGES DIAS

Apelado: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

**Voto nº 24.576**

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Inabilitação em qualificação econômico-financeira por ausência de apresentação de notas explicativas aos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis – Ilegalidade – Exigência não contida no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93 – Precedentes – Sentença de improcedência reformada – Concessão da segurança – Apelação provida.

Trata-se de Apelação interposta por VAGNER BORGES DIAS em face do MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, impugnando a r. sentença de fls. 220 a 223, a qual denegou a segurança ao Impetrante.

O ora Apelante VAGNER BORGES DIAS impetrou Mandado de Segurança contra ato da PREGOEIRA PÂMELA APARECIDA MOREIRA, no qual alega que participou do Pregão Presencial nº 10/2020 para a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de limpeza hospitalar e de serviços de saúde. Afirma que foi inabilitado por não ter cumprido o item 5.1.3. do Edital, que trata da qualificação econômico-financeira. Sustenta que foram apresentados todos os documentos necessários para a habilitação. Argumenta que a desclassificação se deve a indevido excesso de formalismo, inexistindo obrigatoriedade de apresentação de notas explicativas relacionadas à demonstração contábil. Ao fim, requer a concessão da segurança para que seja determinar sua reclassificação (fls. 1 a 21).

Indeferiu-se o pedido liminar (fls. 121 e 122).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Autoridade Coatora prestou informações (fls. 144 a 156).

O MINISTÉRIO PÚBLICO deixou de oferecer parecer (fls. 212 a 216).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual denegou a segurança ao Impetrante (fls. 220 a 223).

Insatisfeito, o Impetrante interpôs Apelação, na qual pugna pela reforma da r. sentença repisando os argumentos trazidos na inicial (fls. 233 a 245).

O recurso foi devidamente respondido pelo Recorrido (fls. 252 a 264).

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA afirmou não ser hipótese de intervenção (fls. 278 e 279).

É o relatório.

A Apelação deve ser recebida, porquanto tempestivamente interposta e com preparo, bem como merece provimento.

É dos autos que o Impetrante pretende a concessão da segurança para que seja anulada sua inabilitação em pregão.

Denegou-se a segurança ao Impetrante.

A r. sentença deve ser reformada.

O artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 determina que a comprovação da qualificação econômico-financeira deve limitar-se, entre outros documentos, "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social"

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No caso dos autos, o item 5.3.1. do Edital prevê que a comprovação da qualificação econômico-financeira deve se dar por meio de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social acompanhados "das respectivas notas explicativas":

#### 5.1.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.1.3.1 - Balanço patrimonial demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (acompanhado das respectivas Notas Explicativas), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo estar atualizados tais documentos, por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, e substituindo-se por balanço de abertura nos casos de empresas constituídas no presente exercício. O balanço, as demonstrações contábeis e as notas explicativas deverão estar transcritos em Livro Diário, e deste deverão ser apresentados os termos de abertura e de encerramento, devidamente registrados em Cartório ou Junta Comercial - alternativamente substituindo-se por publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação na sede ou domicílio da empresa licitante;

Como se vê, a exigência de apresentação de notas explicativas junto ao balanço patrimonial e às demonstrações contábeis não encontra amparo no artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e, portanto, revela-se ilegal.

Deste modo, deve a análise da qualificação econômico-financeira do Impetrante ocorrer sem a exigência de apresentação de notas explicativas.

Neste sentido aponta jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança. Licitação. Exigência do edital de apresentação de notas explicativas do balanço contábil excessiva à luz do art. 31, inciso I, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos. Concessão da segurança mantida. Reexame necessário improvido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1006879-13.2019.8.26.0625; Relator (a): LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020)

AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. Mandado de segurança. Licitação instaurada pelo Município de Taubaté.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concorrência Pública nº 05-I/18, do tipo maior oferta, cujo escopo é a 'concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período'. Empresa impetrante declarada inabilitada, pois que não teria apresentado as 'notas explicativas' das demonstrações contábeis. Pleito de concessão de medida liminar a fim de que fosse suspenso o curso do certame até o julgamento final da ação mandamental, ou, alternativamente, de sorte fosse reinserida na concorrência. Decisão de primeiro grau que indeferiu a liminar. 1. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de segurança. Licitação instaurada pelo Município de Taubaté. Concorrência Pública nº 05-I/18, do tipo maior oferta, cujo escopo é a 'concessão a título oneroso do serviço técnico de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo, rotativo eletrônico pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município, por um período de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período'. Empresa impetrante/agravante declarada inabilitada, pois que não teria apresentado as 'notas explicativas' das demonstrações contábeis. Pleito de concessão de medida liminar a fim de que fosse suspenso o curso do certame até o julgamento final da ação mandamental, ou, alternativamente, de sorte fosse reinserida na concorrência. Cabível a concessão da liminar, porquanto presentes os requisitos legais. Cláusula do edital do certame tida por não atendida cujo objetivo é conferir ao ente licitante possibilidade de analisar a boa saúde financeira das empresas concorrentes. Inabilitação da impetrante/agravante cujo fundamento denota excesso de rigor formal. Documentos apresentados que atestam a boa saúde financeira da impetrante/agravante. 2. Presentes na hipótese, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, mister a concessão da rogada liminar. 3. Medida liminar concedida, determinando-se a reinserção da impetrante/agravante no certame, a fim de participar das etapas seguintes à fase de habilitação, ressalvado eventual fundamento diverso que justifique a inabilitação. 4. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2134494-98.2019.8.26.0000; Relator (a): OSWALDO LUIZ PALU; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2019; Data de Registro: 19/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Decisão interlocutória que deferiu pedido liminar de suspensão de decisão administrativa que inabilitou a impetrante em licitação – Irresignação – Edital exige apresentação de notas explicativas que acompanhem o balanço patrimonial para fins

de apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes – Requisito não previsto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 – Princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve prevalecer diante de exigência não prevista em lei – Precedente desta E. Corte – Manutenção da r. decisão – Não provimento do recurso interposto.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2103154-39.2019.8.26.0000; Relator (a): MARCOS PIMENTEL TAMASSIA; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2019; Data de Registro: 01/07/2019)

Mandado de Segurança – Licitação – Empresa considerada inabilitada por desatendimento dos itens do edital atinentes a qualificação técnica e econômico-financeira – Vínculo do profissional técnico responsável pela execução do contrato bem demonstrado, ainda que não se ajuste à literalidade dos itens 5.1.4.3 e 5.1.4.4 do edital – Rigor excessivo – Inabilitação pela ausência de registro das notas explicativas que se ressentem de fundamentação – Administração que sequer recorreu da liminar concedida, nem contrariou a pretensão da impetrante – Segurança concedida pelo Juízo – Recurso oficial desprovido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1017193-86.2017.8.26.0625; Relator (a): LUCIANA BRESCIANI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/01/2019; Data de Registro: 18/01/2019)

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença.

Com a inversão do julgado, condena-se a Recorrida ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Dante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO à Apelação, a fim de reformar a r. sentença e conceder a segurança ao Impetrante para que a análise da qualificação econômico-financeira ocorre sem a exigência de apresentação de notas explicativas.

ANA LIARTE  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000534010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1006879-13.2019.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MELHOR FORMA CONSTRUTORA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERREIRA RODRIGUES (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

**LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Reexame Necessário nº 1006879-13.2019.8.26.0625 (Digital)**

**Recorrente:** Juízo "Ex Officio"

**Recorrida:** Melhor Forma Construtora Ltda.

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Taubaté

**Comarca:** Taubaté

**Juiz Sentenciante:** Dr. Fabrício Reali Zia

**2º Juiz:** Des. Ricardo Feitosa

**Voto nº 17.293**

**Ementa:**

*Mandado de segurança. Licitação. Exigência do edital de apresentação de notas explicativas do balanço contábil excessiva à luz do art. 31, inciso I, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos. Concessão da segurança mantida. Reexame necessário improvido.*

Vistos.

Trata-se do reexame necessário da r. sentença de fls. 549/551, cujo relatório é adotado, e que concedeu a segurança à empresa impetrante a fim de assegurar a sua participação no certame licitatório do qual foi excluída por inabilitação econômico-financeira.

O ato administrativo impugnado excluiu a impetrante do certame porque ela deixou de apresentar notas explicativas ao balanço patrimonial como exigido no edital, o que o julgado em exame considerou excessivo e desconforme a regra do art. 31, inciso I, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

É o relatório.

O art. 31, inciso I, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos estabelece que a saúde financeira do concorrente será comprovada mediante apresentação do balanço contábil.

O edital do certame, ao acrescentar à exigência legal a apresentação de notas explicativas, excedeu e impôs obrigação desnecessária que restringe a concorrência.

Por tal razão, era mesmo de ser reconhecida a violação de direito líquido e certo da impetrante.

Voto pelo improvimento do reexame necessário.

**LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000519008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103154-39.2019.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é agravado STER ENGENHARIA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 1º de julho de 2019.

**Marcos Pimentel Tamassia**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 9564

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2103154-39.2019.8.26.0000

COMARCA: TAUBATÉ

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

AGRAVADO: STER ENGENHARIA S/A

INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ E PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
TAUBATÉ

Julgador de Primeiro Grau: *Paulo Roberto da Silva*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Mandado de segurança – Decisão interlocutória que deferiu pedido liminar de suspensão de decisão administrativa que inabilitou a impetrante em licitação – Irresignação – Edital exige apresentação de notas explicativas que acompanhem o balanço patrimonial para fins de apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes – Requisito não previsto no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 – Princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve prevalecer diante de exigência não prevista em lei – Precedente desta E. Corte – Manutenção da r. decisão – Não provimento do recurso interposto.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos bojo dos autos do mandado de segurança nº 1005327-13.2019.8.26.0625, deferiu a liminar.

Narrou o agravante, em síntese, que se trata de mandado de segurança em que o Juízo *a quo* deferiu a liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa que inabilitou a impetrante/agravada na Concorrência Pública nº 08-II/18, voltada à implantação de bacia de contenção para combate de enchente em bairro do Município de Taubaté. Revela que a impetrante foi inabilitada por não apresentar notas explicativas relacionadas a documentos contábeis, conforme previsão em edital, de modo que a habilitação da agravada fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Aduziu que as notas explicativas, ainda que não haja previsão de exigência na Lei nº 8666/93, complementam a demonstração de boa situação financeira, que se dá através da apresentação de balanço patrimonial e de demonstrações contábeis do último exercício social, das quais, inclusive, é parte integrante. Alega que o rol previsto no artigo 31, inciso I, da Lei nº 8666/93 não é taxativo, podendo a Administração exigir outros documentos para comprovar a boa situação financeira da empresa contratada.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, permitindo-se a continuidade do certame sem a participação das empresas inabilitadas,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confirmando-se ao final, com o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

Sobreveio despacho às fls. 14/17, o qual indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo, uma vez que não se vislumbrou a probabilidade do direito.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta ao recurso (fls. 20/25), em que pugnou pelo desprovimento do recurso interposto.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se também pelo não provimento do agravo (fls. 28/30).

É o relatório. **DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança requer o atendimento dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, que prevê o seguinte:

*“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:  
(...)”*

*“III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o resarcimento à pessoa jurídica.”* (Destaquei)

No caso dos autos, a Concorrência Pública Internacional nº 08-II/18 tem como objeto a “*contratação de empresa especializada na implantação de bacia de contenção para combate a enchente, localizada no Jardim Baronesa, em Taubaté-SP*” (fl. 30 dos autos de origem).

Para fins de habilitação dos licitantes, o edital prevê, em seu item 2.5 (fl. 37 dos autos originários), a apresentação de:

*“2.5 – Balanço patrimonial demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (acompanhado das respectivas Notas Explicativas), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo estar atualizados tais documentos, por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, e substituindo-se por balanço de abertura nos casos de empresas constituídas no presente exercício. O balanço, as demonstrações contábeis e as notas explicativas deverão estar transcritos em Livro Diário, e deste deverão ser apresentados os termos de abertura e de encerramento, devidamente registrados em*

*Cartório ou Junta Comercial - alternativamente substituindo-se por publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação na sede ou domicílio da empresa licitante”*  
(Destaquei)

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 31, inciso I, estabelece que:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”*

Não há, portanto, previsão expressa na lei de licitações que exige a apresentação de notas explicativas para o fim de comprovar a qualificação econômico-financeira da licitante.

Ainda que se deva homenagear o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, é certo que este deve ser harmonizado com os outros princípios ali inscritos. Não havendo exigência legal a respeito das notas explicativas previstas no edital supracitado, verifica-se que este transbordou os limites da legalidade e não pode prevalecer.

A doutrina, a respeito dos princípios aplicáveis às licitações, leciona o que segue<sup>1</sup>:

*“(...) No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.”*

Há julgado desta C. Corte no mesmo sentido ora esposado, que impede a exigência dos documentos previstos no edital impugnado. Veja-se:

*“Mandado de Segurança – Licitação – Empresa considerada*

<sup>1</sup> Carvalho Filho, José dos Santos; Manuela de Direito Administrativo, 28ª Ed., Editora Atlas; São Paulo; 2015; p.248.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*inabilitada por desatendimento dos itens do edital atinentes a qualificação técnica e econômico-financeira – Vínculo do profissional técnico responsável pela execução do contrato bem demonstrado, ainda que não se ajuste à literalidade dos itens 5.1.4.3 e 5.1.4.4 do edital – Rigor excessivo – Inabilitação pela ausência de registro das notas explicativas que se ressentem de fundamentação – Administração que sequer recorreu da liminar concedida, nem contrariou a pretensão da impetrante – Segurança concedida pelo Juízo – Recurso oficial desprovido.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1017193-86.2017.8.26.0625; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/01/2019; Data de Registro: 18/01/2019)*

Portanto, o recurso não comporta provimento, devendo ser mantida a decisão agravada em seus próprios termos.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

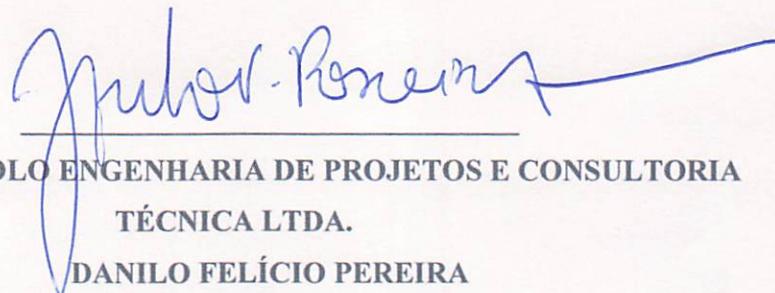
Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima delineados.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**  
**Relator**

## PROCURAÇÃO

**CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA.**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 21.728.225/0001-39, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº. 062.616.759-0027, COM SEDE NA AVENIDA SICÍLIA, Nº. 240, BAIRRO OURO PRETO, BELO HORIZONTE/MG, CEP 31.340-400, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, **DANILO FELÍCIO PEREIRA**, INSCRITO NO CPF SOB O Nº. 591.916.606-10, INSCRITO NO CREA/MG SOB O Nº. 49.509/MG, SÓCIO-DIRETOR, BRASILEIRO, CASADO, ENGENHEIRO, RESIDENTE E DOMICILIADO EM BELO HORIZONTE/MG, PELO PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO, NOMEIA E CONSTITUI SUA BASTANTE PROCURADORA A DRA. **FERNANDA ARAUJO PEREIRA, OAB/MG 198.137**, INSCRITA NO CPF SOB O Nº. 134.945.106-10, BRASILEIRA, SOLTEIRA, ADVOGADA, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA AVENIDA SICÍLIA, Nº. 240, BAIRRO OURO PRETO, BELO HORIZONTE/MG CEP, 31.340-400, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, A QUEM OUTORGA PODERES *AD JUDICIA*, PODERES *EXTRA JUDICIA*, ALÉM DE PODERES ESPECIAIS PARA CONFESSAR, TRANSIGIR, DESISTIR, FIRMAR COMPROMISSO, RECEBER, DAR QUITAÇÃO, SUBSTABELECER E, ESPECIALMENTE, PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO E PARA REPRESENTAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 11/2021 / PROCESSO INTERNO Nº 4318/2021 E NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 12/2021 / PROCESSO INTERNO Nº 4319/2021, AMBAS DA SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ/SP.

BELO HORIZONTE, 21 DE SETEMBRO DE 2021



**CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA  
TÉCNICA LTDA.  
DANILO FELÍCIO PEREIRA**